



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 202-50.2012.6.21.0167

Procedência: RONDINHA – RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UMA RONDINHA MELHOR (PPS - PDT)

Recorridos: ALDOMIR LUIS CANTONI
EZEQUIEL PASQUETTI
VÁLTER BORTOLUZZI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. ART. 73, I, II, III, IV, VI E § 10, AMBOS DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFORMAÇÃO. *Preliminar:* Cerceamento de defesa não configurado. *Mérito:* 1. A demonstração de situação emergencial possibilita a distribuição de bens pela Prefeitura Municipal às pessoas necessitadas, conforme exceção contida no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97. 2. Irregularidades na distribuição das telhas não configuradas. 3. Quanto a entrevista concedida pelo Prefeito à rádio local, o assunto limitou-se aos esclarecimentos sobre a situação de emergência. *Parecer pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO POR UMA RONDINHA MELHOR interpôs recurso contra sentença (fls. 284/291v), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta para apurar a suposta prática de conduta vedada e de abuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder econômico e de autoridade, mediante a distribuição de telhas e prestação de serviços à população.

Em suas razões de recurso (fls. 297/312), a recorrente suscitou, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, argumenta terem os bens sido distribuídos de forma abusiva de modo a favorecer os candidatos da situação, configurando abuso de poder. Do mesmo modo, entende irregular a entrevista concedida pelo prefeito à rádio local e a ajuda prestada por servidores públicos na colocação das telhas doadas.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 320/329.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação da recorrente.

O procurador da recorrente foi intimado da sentença no dia 09/11/2012 - sexta-feira (fl. 296), e o recurso foi apresentado no dia 14/11/2012 - quarta-feira (fl. 157). Portanto, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

Importante ressaltar que a Portaria nº 182/12, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, estabeleceu em seu artigo 1º, inc. II, o término dos plantões cartorários no dia 07 de outubro para os Municípios onde não houvesse segundo turno, sendo o caso de Rondinha.

Assim, caso a intimação ocorra em vésperas de feriados ou fins de semana, o início do prazo será prorrogado, só começando a correr a partir do primeiro dia útil subsequente, conforme observado no presente caso.

II-1) Preliminar de cerceamento de defesa

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega a recorrente a não observância do princípio do contraditório e ampla defesa diante do indeferimento da produção de diligências pelo Juízo *a quo*, pois teve negado o pedido para produção de prova documental e realização de perícias.

Em sentença (fl. 287), a juíza fundamentou entender desnecessária a realização de prova documental e pericial requerida, *verbis* :

“No que tange a prova documental , restou que, se fosse deferido o pedido de requisição do cadastro da Assistência Social e órgãos que levou em conta a quantidade de telhas necessárias, danificadas por família, os réus trariam aos autos o documento já juntado às fls. 210 e seguintes, motivo porque não se vislumbrou razão para deferimento, o que não se caracteriza como cerceamento de defesa. Note-se que a própria parte representada afirmou na audiência que aquele era o único cadastro existente utilizado na distribuição das telhas. Assim, prescindível a expedição de novo ofício, que teria a mesma resposta.

Quanto à prova pericial, como já afirmado por este Juízo, em nada serviria para comprovar as alegações da parte autora, sendo os documentos juntados nos autos e a prova oral colhida suficientemente para o julgamento do feito.”

Sendo facultado a juíza indeferir as provas que entende desnecessárias e restando demonstrado no excerto acima que as provas carreadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, tem-se como meramente protelatória a produção das diligências requeridas, conforme prevê o art. 130 do CPC, o qual transcrevo:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Nesta senda, seguem jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA O GOVERNADOR DO ESTADO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

4. “A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)” (g .n) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007).

5. Agravo regimental não provido.”

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 703, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 33/34)(Original sem grifos)

*“Recurso regimental. Representação por doação acima do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Decisão interlocutória que encerrou o prazo de dilação probatória e determinou a apresentação das alegações finais. Interposição requerendo a produção de prova testemunhal. Demanda devidamente instruída documentalmente. **Faculdade do juiz de presidir as provas que entender necessárias, devendo coibir diligências dispensáveis ou procrastinatórias.** Provimento negado.”*

(TRE-RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 926, Acórdão de 03/09/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 151, Data 10/09/2009, Página 1 e 2)(Original sem grifos).

Deste modo, inexistindo o arguido cerceamento de defesa, não deve prosperar a preliminar arguida.

II-2) Mérito

A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR UMA RONDINHA MELHOR ajuizou representação contra ALDOMIR LUIS CANTONI, EZEQUIEL PASQUETTI e VALTER BORTOLUZZI requerendo a condenação destes pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, alíneas b e c, e §10 do art. 73 da Lei 9.504/97, bem como, por abuso de poder econômico e de autoridade. Conforme extrai-se da peça inicial (fl. 03):

“No dia 21 de setembro de 2012, por volta das 14 horas, o então Prefeito Municipal de Rondinha, RS, Sr. ALDOMIR LUIS CANTONI, concedeu entrevista à EMISSORA SARANDIENSE , (...), relatando em síntese que:

a) Na terça-feira do dia 18 de setembro de 2012, várias casas no Município, foram atingidas por granizo causando danos;

b) Que o Município teria, com recursos próprios, adquirido e distribuído



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

telhas de brasilit aos atingidos;

c) Que, além da entrega do material acima mencionado, segundo a entrevista do Sr. Prefeito Municipal, teriam sido cedidos os servidores municipais para ajudarem os atingidos a procederem a reforma das moradias atingidas.

(...)

O fato do poder público municipal estar doando material e serviço em pleno período eleitoral, por si só justifica a presente ação, mormente quando os bens doados praticamente se equivalem ao número de eleitores.”

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

“I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O § 10 do mesmo dispositivo excepciona a ilegalidade na distribuição de bens no ano eleitoral em três hipóteses: calamidade pública, estado de emergência e programas sociais continuados. Eis o teor da previsão:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Em sua defesa, sustentam os recorridos que a doação de telhas deu-se em razão de situação de emergência por causa da chuva, enquadrando-se entre as exceções previstas no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Acresceram que a entrevista concedida à rádio pelo Prefeito, trata-se apenas de comunicado referente a situação calamitosa do município, desvinculado, portanto, de qualquer natureza eleitoral. Por fim, ressaltam que os servidores públicos se limitaram a entregar as telhas, com exceção de casos isolados em que foi necessário efetuar a colocação das telhas.

Por sua vez, a recorrente alega que distribuição das telhas ocorreu sem qualquer critério, tendo algumas famílias as recebido em número exorbitante, bem como que teriam sido entregues a pessoas que moram fora do bairro declarado em estado emergencial.

Do mesmo modo, entendem irregular a entrevista concedida pelo Prefeito e a concessão de servidores públicos para prestarem serviços particulares. Por fim, sustentam que o número de telhas compradas foi maior que a quantidade distribuída.

A caracterização da exceção contida no §10 do art. 73 da Lei 9.504/97, restou demonstrada através da ocorrência de estado de emergência. Dentre os documentos apresentados como prova (fls. 50-230) está o Decreto nº 2.425/2012 (fls. 58/61), do qual se extrai o seu principal objeto: *“Declara situação anormal, caracterizada com 'situação de emergência' na área urbana compreendida no bairro N. Sra Aparecida e toda área rural do município, afetada por granizo”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, à fl. 50 foi juntada notícia sobre o forte temporal de granizo ocorrido naquela localidade, seguida de fotografias, as quais (62/73) demonstram os estragos causados. As testemunhas ouvidas (fls. 254/255) igualmente relataram os estragos causados pelo temporal.

A fim de amainar os estragos a administração municipal adquiriu mais de 6.000,00 telhas de fibrocimento (brasilite), conforme os memorandos de fls. 203 e 210, os quais referem que o material será distribuído para os agricultores e as famílias de baixa renda.

Já a Reunião Extraordinária da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do município de Rondinha/RS teve como objetivo: *“apurar os estragos ocorridos no Bairro Nossa Senhora Aparecida e em toda área rural do município (...) , bem como estabelecer critério de auxílio aos mais atingidos ”* tendo sido decidido que: **“A assistência social fará a distribuição dos materiais mantendo listagem contendo nome e endereço das pessoas que receberam auxílio.”** (Ata juntada à fl. 80) (Original sem grifos)

Os representados ainda anexaram aos autos os recibos da entrega de material com assinatura de recebimento (fls. 116/146 - 148/199), bem como, lista referindo todos os beneficiados e o número de telhas entregues (fls. 147).

As referidas informações demonstram a existência de critério para a doação das telhas, as quais foram destinadas às famílias de baixa renda, contando inclusive com o auxílio da Assistência Social para identificar as famílias que necessitavam de ajuda naquela situação de emergência.

Com relação ao recebimento de elevado número de telhas por determinadas famílias e a distribuição destas a pessoas que residem fora do bairro declaradamente afetado, entende-se não ter a recorrente logrado êxito em comprovar as supostas irregularidades.

Ademais, é plausível que famílias carentes de outros bairros também tenham necessitado de tal ajuda. Sobre o fato assim narra a sentença (fl. 289):

“Mencionada testemunha (Jamir Lago) também ressaltou que orientou o Prefeito a decretar o estado de emergência apenas no Bairro Nossa Senhora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aparecida e em parte no interior, diante das consequências de tal providência. Mas, é de conhecimento público, como bem noticiado nas manchetes de jornais, que o estrago foi muito além disso. Nesse aspecto, também o relato da testemunha Ronaldo Carbonari, que acompanhou o Capitão Lago no levantamento realizado, afirmando que os estragos foram grandes nos bairros e também houve destelhamento de residências, galpões e instalações no interior do Município.” (Original sem grifos)

A discrepância entre o número de telhas compradas e aquelas distribuídas, também não foi objeto de qualquer prova por parte da recorrente. Assim, não se pode alegar que tal diferença resultou de conduta reprovável, até porque as telhas foram distribuídas às pressas, em situação emergencial, podendo ter ocorrido apenas equívoco na contagem por parte dos entregadores.

O órgão ministerial a quo também manifestou-se por afastar a configuração de conduta vedada e do abuso de poder neste ponto, conforme excerto a seguir transcrito (281v):

“Por outro lado, registre-se que a representante não produziu qualquer prova a cerca das alegações efetuadas, não tendo a peça inicial sequer trazido rol de testemunhas, com as quais poderiam ser demonstradas as aludidas ilegalidades e abusos.

Asseverou a representante que, considerando a relação das famílias beneficiadas das fls. 114 e 115 e os comprovantes de entrega das folhas 116 a 146, se vislumbra haver uma diferença de oitocentas e dezessete telhas distribuídas sem controle.

Caso confrontados tais documentos, se constata haver uma diferença de, na verdade, 210, telhas, o que embora não seja correto, é compreensível, dado o número de telhas distribuídas e a situação de emergência em que foi feita.

(...)

No que tange a aludida distribuição de telhas sem necessidade, deveria a representante ter arrolado testemunhas para comprovar tal alegação, o que não o fez, não se desincumbindo do ônus que lhe competia.”

Acerca das supostas irregularidades na entrevista concedida pelo Prefeito à rádio local e sobre a disponibilização de servidores públicos para prestarem serviços particulares, igualmente não merece prosperar o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A referida entrevista foi trazida aos autos através do CD de fl. 29, nesta o Prefeito, em síntese, prestou informações sobre os estragos causados pelo temporal, as áreas prejudicadas e as iniciativas tomadas pela Administração Municipal para atenuar a situação de emergência, de modo que não se verifica qualquer informação de cunho eleitoral.

No que tange a ajuda prestada por servidores públicos, restou esclarecida a necessidade de colocação das telhas em algumas residências, pois algumas famílias não possuíam condições de colocá-las, como bem destacou o magistrado a *quo* em sentença (fl. 290):

“Há que se frisar, ainda, que na entrevista que foi concedida pelo então Prefeito do Município de Rondinha, o representado Aldomir Luis Cantoni, na rádio local, não se constata qualquer anormalidade ou elemento que pudesse ser considerado como propaganda da administração, com o fim de angariar votos para o candidato da mesma coligação. Da referida entrevista observa-se que seu intuito foi unicamente de relatar o ocorrido e divulgar as providências adotadas pelo Município e orientações a cerca da distribuição das telhas. Nada mais além disso.

Tampouco a alegação da representante de que servidores municipais teriam auxiliado as famílias na distribuição das telhas, o que teria sido informado pelo representado Aldomir na rádio, serve para configurar o mencionado abuso de poder político ou econômico. Tal indicação, por si só, não é suficiente para comprovar que teria ocorrido algum abuso ou desvio, pois, como relatado pelo próprio atual Prefeito, o representado Aldomir, tal foi feito em casos excepcionais, para auxiliar os que não tinha condições de colocar as telhas. Situação plenamente justificável, até porque, de que adianta conceder às telhas às pessoas necessitadas, se estas não teriam condições de colocá-las no telhado?! (...) Além disso, ajuda nestas horas de situação de emergência é imprescindível, seja de que lado venha. E, como já destacado, nada aponta para que isto tivesse sido utilizado para conseguir votos.”

Assim, o conjunto de provas confere veracidade à afirmação defensiva, no sentido de que muito embora tenha sido realizada a distribuição gratuita de material de construção, mais especificamente telhas, nos meses de setembro/ outubro de 2012, essa distribuição de bens se deu em razão de estado emergencial ocasionado pelas chuvas e decretado por lei municipal. Sendo que, da mesma forma não subsistiram as demais irregularidades apontadas em recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, visto não configurar o presente caso, prática de conduta vedada e/ou abuso de poder.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\58oj5ht386h15qkqk6vh_20250_2012_147_121214132902.o
dt